



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 07 /96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafa do Projeto de Lei Complementar que "Realinha vencimentos, acrescenta e dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 92, de 04 de novembro de 1993".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de abril de 1996



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Realinha vencimentos, acrescenta e dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 92, de 04 de novembro de 1993, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,**  
**decreta:**

Art. 1º - Os vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos comissionados de Secretário Administrativo e Judiciário, Assessor de Desembargador, Consultor Jurídico, Coordenador I, Chefe de Gabinete da Presidência e Diretor de Departamento, pertencentes ou não ao Quadro de Pessoal deste Poder, enquanto no exercício do cargo, são os constantes do Anexo I, que integra esta Lei Complementar. *estudo*

Art. 2º - Os vencimentos estabelecidos no Anexo I, somente subsistirão enquanto perdurar a nomeação ou substituição, não incidindo sobre os mesmos, em nenhuma hipótese, qualquer gratificação, exceto as vantagens de caráter pessoal.

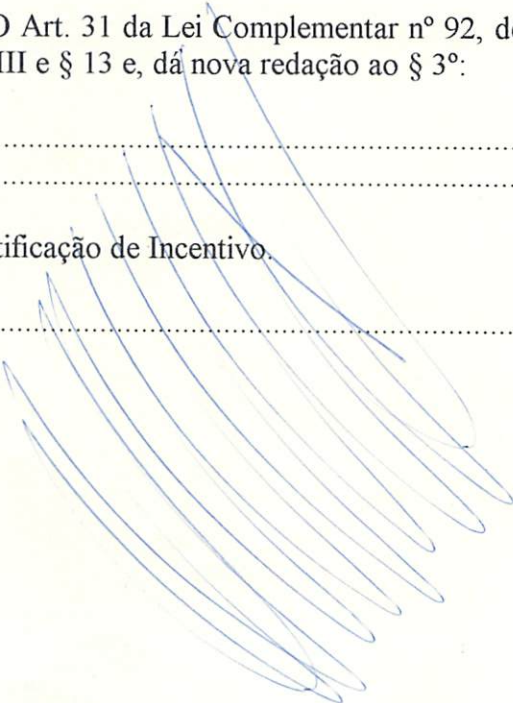
Art. 3º - O Art. 18, da Lei Complementar nº 92, de 04 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 18 - Durante o estágio probatório o servidor não concorrerá a quaisquer das formas de desenvolvimento na carreira, devendo submeter-se a programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, sem prejuízo de suas habituais atividades.” *comida*

Art. 4º - O Art. 31 da Lei Complementar nº 92, de 04 de novembro de 1993, fica acrescido do inciso XIII e § 13 e, dá nova redação ao § 3º:

“Art.31- .....  
.....

XIII - gratificação de Incentivo.  
.....



*comto*



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 3º - A vantagem do inciso III, (Gratificação de Qualificação) será concedida ao servidor que completar dez (10) anos de serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia ou quinze (15) anos de serviço público prestados ao Estado de Rondônia, e corresponderá a 20% (vinte por cento) do respectivo padrão.

§ 13 - A vantagem do inciso XIII (Gratificação de Incentivo) será concedida a servidor enquanto lotado em setores que exijam dedicação exclusiva e em comissões designadas pela Presidência, cujo valor da gratificação não será superior a cinco (05) NS ou NM, do vencimento básico do padrão inicial da classe, ficando os critérios de concessão, no que couber, definidos em Resolução aprovada pelo Tribunal Pleno”.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária do Poder Judiciário, suplementada, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de abril de 1996.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de abril de 1996.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

ANEXO I

		<b>REMUNERAÇÃO BASE DE SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO - CGS - 2 R\$ 7.200,00</b>
<b>CARGOS</b>	<b>PERCENTUAL</b>	<b>VENCIMENTOS FIXOS - R\$</b>
Secretário Administrativo e Judiciário	80%	5.760,00
Assessor de Desembargador, Consultor Jurídico, Auditor, Coordenador I, Diretor de Departamento e Chefe de Gabinete da Presidência	60%	4.320,00